

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Da Sra. PERPÉTUA ALMEIDA)

Acrescenta dispositivos ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, relacionados à inspeção de segurança nos aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 21.....

§ 2º Para efeito do que determina este artigo, os aeroportos internacionais ou nos quais haja movimento anual superior a duzentos e cinqüenta mil passageiros, somados embarques e desembarques, devem dispor de equipamentos e equipe de inspeção capazes de identificar a presença, junto a passageiros ou na bagagem ou carga a serem embarcadas, dos objetos ou substâncias a que se refere o caput. (NR)

§ 3º A administração do aeroporto cujo movimento de passageiros não alcance o previsto no parágrafo anterior deve elaborar plano mínimo de segurança e submetê-lo à aprovação da autoridade aeronáutica (NR).”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de obrigar a autoridade aeroportuária a adotar os instrumentos e medidas de controle necessários para a aplicação do disposto no art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em que pese a lei determinar que não podem ser embarcados equipamentos, materiais e substâncias que ofereçam risco à segurança do transporte aéreo, não são muitos os aeroportos brasileiros capacitados a exercer a fiscalização decorrente daquele mandamento.

O fato é grave, já que nenhuma garantia há de que o país esteja imune a eventos e ações criminosas relacionadas ao uso de aeronave civil. A história recente tem mostrado que não se pode ser negligente no tratamento da matéria. O preço a pagar é muito alto.

Tomamos a liberdade, portanto, de recolocar para exame desta Casa proposta apoiada ao final da última legislatura pela Comissão de Viação e Transportes, oriunda de projeto de lei da ex-Deputada Ana Corso.

A iniciativa, formulada a partir de amplo debate naquele órgão técnico, não impinge providências descabidas para as administrações dos pequenos aeroportos e, tão importante quanto, realça o tipo de ação que deve ser tomada nos aeroportos de maior movimento, obedecendo o necessário grau de generalidade para que não seja suplantada com o decorrer do tempo.

Importante destacar que acrescentamos os aeroportos internacionais ao rol daqueles que devem seguir as

exigências mais severas, por entendermos que as portas de entrada do país não podem ficar suscetíveis a feitos de natureza criminosa.

Em face das razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA